

HISTORIA
DAS
IDEIAS REPUBLICANAS
EM PORTUGAL

POR
THEOPHILO BRAGA

Livraria Bittencourt

Lisboa N.º 11
NOVA LIVRARIA INTERNACIONAL

96, Rua do Arsenal, 96

1880

HISTORY

THE HISTORY OF THE

AMERICAN

REPUBLIC

41
1878

LIBRARY

OF THE

CONGRESS

1878

21221

BIBLIOTECA M. J. P. M. 1818

SECÇÃO I

**Historia das Ideias democraticas
em Portugal**

I

NOÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL

Na constituição social da Europa moderna cabe aos jurisconsultos a gloria do haverem fixado os direitos individuaes, pelo renascimento do direito romano, de fortalecerem a realza contra os arbitrios do feudalismo, e de submeterem por ultimo ~~essa~~ mesma realza á vontade nacional manifestada nos parlamentos e estados geraes. São tres grandes momentos da lucta da liberdade contra a auctoridade, que se conhecem na historia pelo nome de emancipação das communas e reconhecimento do terceiro estado, da definição dos direitos reais da monarchia, e do regimen parlamentar ou representativo. Foram os jurisconsultos da cidade média que atacaram a prepotencia senhorial, fazendo que os direitos se tornassem escriptos, certos e portanto effectivos, tomando a codificação romana como base para a elevação das classes servas, que se tornaram burguezas, e interessando os reis, que não eram mais poderosos que os

barões, para serem os legítimos defensores das garantias do povo. Foi uma missão sublime, que nenhuma religião eumpriu ainda eom mais saerificio e desinteresse, do que esses filhos do povo, que pelo estudo descobriram os monumentos da harmonia eivil do uma civilização extinta, e impozeram ás consciencias o seu respaldado, eriararam o poder espiritual da letra da lei, submeteram a esse saeramento juridico as vontades impetuosas, e forar os primeiros a deixarem-so matar peço a causa da justiça.

Depois que os reis suplantaram o feudalismo pelo auxilio do terceiro estado, esqueceram-se dos seus compromissos e desprezaram o povo, fortalecendo so com os exercitos permanentes, e impondo-so eomo absólutos. As côrtes ou os parlamentos, se foram eonvocados, serviam só para estabelecerem as contribuições forçadas que a realeza oxigia para as suas guerras dynasticas e aventuras militares, como essa insensata e audiciosa empreza da *monarchia universal*, sonho quixo que hallucinou os cerebros do Carlos V, de Francisco I, do Henrique VIII e do fanatico D. Manuel. Pelo seu

INTRODUÇÃO

Nas soluções políticas a obra mais segura é a que se faz pela indicação dos costumes modificados segundo as noções novas que se generalizam em uma sociedade. Os que lisongeiam exclusivamente a estabilidade dos costumes são os *conservadores*, que se fortalecem com este automatismo espontaneo dos povos; os que procuram realizar integralmente as noções abstractas do progresso saem da utopia para o campo *revolucionario*. Pelo criterio positivo se estabelece o accordo entre a conservação e a revolução; as ideias, como agentes immediatos de todas as transformações individuais e sociaes, têm raizes mais ou menos profundas na intelligencia e na vida dos povos, e essas raizes são a sua *historiographia* fundamental é indispensavel para, segundo a sua maior generalidade, determinar por ella a marcha consciente ou de evolução entre as duas forças indisciplinadas da revolução e da conservação. Pela historia das ideias democra-

INTRODUÇÃO

ticas em Portugal se verá até que ponto a solução da forma politica pela republica caminha para a orientação dos costumes portuguezes, e como uma constante reacção conservadora da monarchia contra o reconhecimento da soberania nacional têm provocado aspirações revolucionarias abafadas com violencia a pretexto da segurança e da ordem. A historia detem-se com clareza o advento evolutivo das ideias democraticas, levará os espiritos dirigentes á previsão da marcha para uma transformação politica não remota; e d'essa previsão resultará uma maior coordenação de trabalho e d'esse trabalho uma revivescencia da nacionalidade.

o catholicismo desligava a realza da dependencia dos povos, soprando-lhes com a soberba de Satanaz a maxima do chamado direito divino — *Omnis potestas a Deo*. Deu-se no seculo XVI esta profunda perversão das noções politicas, e foi esse o seculo das guerras apparatusas, dos monarchas boçaes e estoivados, e das maiores pretensões da Igreja, que fundou o despotismo das consciencias pela Inquisição. Outra vez os jurisconsultos travaram a lucta para a independencia da sociedade civil, submettendo as invasões do direito canonico ao beneplacito regio, e a soberania do rei á vontade da nação; foi uma lucta mais tenaz e difficil do que a da idade média com que estabeleceram a existencia juridica do terceiro estado. Luctando contra a prepotencia feudal tinham então o apoio da realza; luctando contra o absolutismo dos reis e contra a absorpção canonica da Igreja, a favor da autonomia da sociedade civil ou da soberania nacional, achavam-se apenas com a justiça da grande causa da humanidade, ninguém comprehendia a sua abnegação, e a sua morte era ridicularisada nas farças populares.

Esses jurisconsultos eram chamados com ignominia os *Monarchomachós*, os impugnadores das monarchias; mas a historia deu-lhes um nome venerando, e é dos *civilistas* que datam os esforços e os primeiros principios democraticos sobre que se fundam a liberdade e as garantias modernas. Em Portugal os civilistas tiveram um nome peculiar, por onde ainda hoje são conhecidos; eram os *reinicolas*, os que fortificaram a justiça harmonisando-a com os costumes ou direito consuetudinario do reino, para assim resistir contra a invasão da esphera civil pelo direito canonico, e contra as aberrações da vontade real absolutã. Os grandes civilistas do seculo XVI, Hotman, na *Franco-Gallia*, la Boetie e Languet foram lidos em Portugal n'essa terrivel época do obscurantismo monarchico-religioso, e as suas doutrinas conservaram-se entre os reinicolas tendo cooperado manifestamente para a nossa independencia nacional. Camões, que como um grande humanista recebera na universidade de Coimbra uma educação juridica antes de 1542, deixa transparecer nos seus versos protestos eloquentes contra «esse antigo abuso» que faz com que

um só homem exerça a sua vontade sobre todos os outros; e com a altura de uma recta consciencia da causa da humanidade, estende o latego da justiça sobre o rei D. Manuel, iniquo contra Duarte Pacheco, e sobre Affonso do Albuquerque, sanguinario contra o pobre moço Ruy Dias. Os jurisconsultos do seculo XVI procederam os philosophos na vulgarisação do criterio pratico e profundamente humano da *equidade*, e foram os primeiros que procuraram na consciencia humana as bases racionais da justiça completando ou interpretando às leis escriptas pelo *direito natural*. A palavra Republica, empregada pelos escriptores gregos e romanos como a expressão abstracta e ideal das fórmulas governativas de um povo, foi pósta em voga pelos jurisconsultos do seculo XVI com um intuito de generalisação critica, e tornou-se com o tempo a fórmula concreta com que a aspiração da liberdade moderna se definiu e procurou realisar-se.

No ultimo quartel do seculo XVI os jurisconsultos portuguezes luctaram pela independencia nacional discutindo os direitos á successão do throno portuguez vago pela catastrophe de Alcacor-Kibir; a es-

pada do Philippe II cortou todas as difficuldades occupando Portugal como paiz conquistado. Conhecendo o poder dos juriconsultos foi um dos seus primeiros cuidados o cõrrompê-los. Porém, os mais extraordinarios esforços para pôr em effeito a independencia nacional foram levados a cabo pelo juriconsulto João Pinto Ribeiro, o sublime heroe de 1640, a quem D. João IV, que recebera d'elle um throno, dizia com uma pasmosa imbecilidade:— Quo pena, não scres tu de sangue nobre, para te dar as honras que mercees!— João Pinto Ribeiro morreu obscuro no meio da sociedade do seu tempo, mas á luz da historia, esse juriconsulto que soubo restaurar uma nacionalidade, é a figura heroica que domina um século.

Depois de João Pinto Ribeiro, o juriconsulto que fundamentou com a auctoridade juridica o direito dos portuguezes á independencia nacional foi o lente da universidade de Coimbra, Francisco Velasco de Gouvêa, que em 1636 o Santo Officio processara por judaismo, acobor-tando com esta pretendida culpa o odio ás suas ideias civilistas. Depois do triumpho da revolução de 1 de dezembro de

1640, eoin quo saeudimos o jugo hespá-nhol, eelobraram-so eôrtes geraes da na-ção pára investirem o duque de Bragança, D. João IV, na posse da soberania; essás eôrtes proclamaram o principio juridico, de quo só ellas podiam destituir os reis da sua auctoridade ou investil-os n'ella, porque a soberania era uma delegação subordinada á eondição tacita do exerci-eio da justiça. Estas ideias, bases funda-mentaes da democracia moderna, sobre quo assenta a fórma governativa da re-publica, aeham-se eonsegnadas no *Assento feito em côrtes pelos tres Estados do Reino de Portugal*, em 5 de março de 1641, apoiadas na tradição eivilista «como pro-vam largamento os doutores, quo escre-veram na materia.» Eram ás ideias de Hotman e La Boetie; o juriseonsulto Ve-laseo de Gouvêa esereveu um longo com-mentario a este Assento das Côrtes de 1641, especie de pacto constitucional, que a realeza esqueceu, o que o eesarismo pombalino do seculo XVIII ultrajou como doutrina impia e temeraria. Sempre o dé-grádante conflieto de um contra todos. ?

Quem sabe como toda a liberdade mó-derna das instituições democraticas se

deduz do principio politico da soberania nacional, fica maravilhado da claresa com que uma tal doutrina foi formulada nas côrtes constituintes de 1641. Transcrevemos para aqui alguns trechos, que legitimavam em direito a lucta dos portuguezes contra o dominio estrangeiro, e o acto da transferencia dos seus poderes: «E presupondo por cousa certa em direito que ao Reyno sómente compete julgar e declarar a legitima successão do mesmo Reyno, quando sobro ella ha duvida entre os pretensorcs, per razão do Rey ultimo falecer sem descendentes e eximir-se tambem da sujeição e dominio, quando o rey per seu modo de governo se fez indigno de reinar, por quanto este poder lhe ficou quando os povos a principio transferiram o seu no Roy para os governar: nem sobre os quo não reconhecem superior ha outro algum, a quem possa competir, se não aos mesmos Reynos, como provam largamente os Doutores que cscreveram na materia, e ha muitos exemplos nas Republicas do mundo; e particularmente n'este Royno, como se deixa vêr nas Côrtes do senhor rey D. Affonso Henriques o do senhor D. João I.»

Sento-se aqui a rasão do civilista forti-

ficando a consciencia nacional, legitimando a revolução com que recuperaram a liberdade; elle não hesita nas consequencias d'essa origem da soberania, e fundamenta as condições em que os povos se devem considerar desligados do juramento de obediencia ao monarcha: «Por quanto, conformo ás regras de Direito natural e humano, ainda que os Roynos transferissem nos reys todo o seu poder e imperio para os governar, foi debaixo de uma tacita condição de os regerem e mandarem com justiça e sem tyrannia. E tanto quo no modo de governarem usarem d'ella, podem os povos prival-os dos Reynos em sua legitima e natural defensão; e nunca n'estes casos foram vistos obrigar-se, nem o vinculo do juramento estender-se a elles.»

Como appareceram estes principios da soberania nacional nas nôrtes do 1641, jurados pelos procuradores do povo, pelos bispos, pela fidalguia portugueza, e pelo proprio D. João IV? Basta dizer que tudo era ontão movido pelo juriseconsulto João Pinto Ribeiro, para se comprehender o alcance do espirito civilista. Até ás côrtes de 1821, os monarchas portuguezes con-

tradiçtaram por factos monstruosos estas bases politicas, cuja nogação o esquecimento produziu a mais assombrosa decadencia o desorganisação nacional.

Depois de conhecermos o Assento das côrtes de 1461, resta-nos transcrever para aqui algumas das demonstrações mais fri-santes do commentario juridico que lhes faz Francisco Velasco de Gouveia, no seu livro intitulado *Justa acclamação de D. João IV*: «Tratando dos outros Povos e Republicas, a verdade e resolução certa he, que o poder politico o civil está nos proprios Povos o Republicas; e que os Reys o não reecberam immediatamente de Deus, senão d'elles, onde principalmente consistia e estáva.»¹

«A segunda conclusão he, que este poder consiste o está em toda a Republica, Povo ou Communidade. Prova-se, por que como se não acho concedido em particular a pessoa alguma, nem a muitas juntas; antes proceda d'aquella razão natural da conservação; fica certo, que está e consiste em toda a Communidade junta, em quanto lho he necessario para sua conser

¹ *Justa Acclamação*, pag. 26, n.º 20.

vação. Porque, por direito natural, em que este principio se funda, não está determinado o modo de governar; nem por Monarchia, sendo por uma só pessoa; nem por Aristocracia, sendo por muitas congregadas em Senado; nem por Democracia, sendo por todas. Senão dicta o mesmo direito natural que haja poder de governar e Principado politico entre os homens: o que esteja este originalmente em toda a Comunidade d'elles.»¹

«Do que tudo se infere, que o poder que tem os Reys e Principes supremos em seus Reynos e Republicas, o receberam dos proprios Povos.—E a razão he, porque como o não receberam immediatamente do Deus, segundo fica mostrado, o recebem dos Povos e Comunidades em que tal poder está e consiste.—«...a instituição dos Reys e a translação do poder regio n'elles se fez entre os homens por modo de pacto, transferindo n'elles o poder com pacto e condições de se governarem com justiça e tratarem da defensão o augmento dos proprios Reynos. E esta foi aquella foi chamada *Regia*.»²

¹ Ibidem, pag. 27.

² Ibidem, pag. 30.

A pretendida Lei regia, com que os jurisconsultos explicavam a investidura ou delegação do poder civil nos reis, revela-nos a necessidade da prova histórica para a comprovação dos phenomenos sociais. Foram os jurisconsultos da escola cujaciana do século XVI, e já no nosso século ou da escola de Savigny, que deram a máxima importância á historia para a compreensão das instituições e dos seus monumentos legislativos. Elles precederam com uma intuição pasmosa os esforços para a fundação da sciencia da sociologia. A argumentação histórica é mais poderosa do que a do auctoridade; Velasco de Gouvêa seguiu esta ultima, que era a que preponderava no século XVII; a sua argumentação é laboriosa, difficil e fragmentaria para accommodar entre si os textos das escripturas, dos santos padres, dos moralistas antigos e dos jurisconsultos, mas sabê-se onde quer chegar. O seu grosso volume da *Justa Acclamação* está condensado n'esta sua razão de ordem, ainda hoje tão seguida nos habitos universitarios: «Porque no § primeiro, mostramos como o poder politico e civil de reynar estava a principio em toda a Comunidade do mesmo Reyno.

E no § segundo provamos, que ainda que os Povos transcrissem este poder nos Reys, se não abdicaram totalmente d'elle, antes lhe ficou *in habitu* para o poderem reassumir e exercer no caso em que a razão da sua natural defensão e conservação o pedisse. E no § terceiro se mostra, que em razão d'esto poder, que ficou ao Reyno, pôde legitimamente concorrendo as circumstancias necessarias de alguns dos ditos casos, privar do Reyno ao rey que estiver intruso na posse d'elle e restituil-o ao que tiver legitimo direito de reinar.»¹

Os primeiros que viram as consequências d'estes principios da soberania nacional foram os jesuitas; por elles legitimaram a revolução dos povos contra os reis, para se fortalecerem a si com esta dissidência. Pelo seu lado a realèza, descobrindo este lado fraco, tratou de fazer esquecer o principio politico, não só deixando de convocar as eôrtes da nação, mas combatendo pela argumentação sophistica de jurisconsultos venaes ou *Regalistas*, essas doutrinas como sediciosas e perversas. Foi assim que em Portugal os successores

¹ Ibidem, pag. 61.

de D. João IV; os devassos D. Pedro II; D. João V, D. José, a louca e fanatisada D. Maria I, o crapuloso D. João VI, não convocaram os estados da nação, e usaram da soberania como de um direito conferido *por graça de Deus*, fazendo dos povos a materia exploravel do seu degradante cesarismo.